



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 21 de outubro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.173

Recurso nº - 88.984 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - A. ALMEIDA & CIA. LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ).

IRPJ - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IMPUGNAÇÃO -
Na impugnação ao lançamento, o contribuinte
pode alegar toda a matéria de fato e de direi
to, ainda que conflitante com a declaração de
rendimentos anteriormente prestadas.
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por A. ALMEIDA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 24 OUT 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.728-000.430/84-96

RECURSO Nº: 88.984

ACÓRDÃO Nº: 101-76.173

RECORRENTE Nº: A. ALMEIDA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em sessão desta Câmara, realizada em 17 de abril de 1985, decidiu-se pela realização de diligência fiscal no processo em epígrafe. Na oportunidade foi feito o seguinte relatório:

Lê fls. 30 e 31.

Deliberou então este Colegiado pela realização de diligência, a fim de que a Fiscalização se pronunciasse conclusivamente sobre a ocorrência, ou não, do erro alegado pela Recorrente.

Volta agora o processo a julgamento, com a seguinte informação (fls. 46 e 47):

"Realmente houve erro de fato na confecção dos mapas da Correção Monetária do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido do Balanço Geral encerrado em 31.12.82.

Efetuando-se novos cálculos, com base no Balanço encerrado em 31.12.81 (doc. fls. 34), levando-se em conta que não houve aquisições e baixas de bens durante o ano-base de 1982, apurei que o saldo da correção monetária em 31 de dezembro de 1982 é o abaixo demonstrado:

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma inicial 'A' e uma letra 'L' bem marcadas.

Acórdão nº 101-76.173

Saldo da correção - devedor = Cr\$ (18.281.260)
Saldo da correção - credor = Cr\$ 821.019
Resultado da C.M. - devedor = Cr\$ (17.460.241)

Dessa forma, a Demonstração do Lucro Líquido do Exercício passa a ser a seguinte:

Q 13 item 34 - LUCRO OPERACIONAL = Cr\$ 10.937.049
-Q 13 item 42 - Saldo devedor C.M.= Cr\$ 17.460.241
RESULTADO DO EXERC. - Q 13 item
44 = Cr\$ 6.523.192

A Demonstração do Lucro Real, passa, então, a ser a seguinte, incluindo-se o valor do excesso de retiradas de administradores, objeto do Lançamento Suplementar de fls. 02/03, ora em litígio:

Lucro Líquido do Exercício - Q 14
item 02 = Cr\$ (6.523.192)
Soma das parcelas não dedutíveis
- Q 14 item 06 = Cr\$ 224.028
Excesso de retiradas de administradores - Q 14 item 14 = Cr\$ 1.388.000
LUCRO REAL DO EXERCÍCIO - Q
14 item 14 = Cr\$ (4.911.164)

Portanto, procede as alegações da empresa, pois, houve erro de fato na confecção de mapas de Correção Monetária e, mesmo incluindo-se o valor do Lançamento Suplementar, a mesma apresenta para o ano-base de 1982, Exercício de 1983, um prejuízo fiscal de Cr\$ 4.911.164.

Proponho, pois, a devolução do presente processo para o Conselho de Contribuintes, com a informação de que a demora no atendimento de veu-se exclusivamente à empresa (contador do ente)."

É o relatório.

Acórdão nº 101-76.173

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Sendo tempestivo o recurso, dele tomo conhecimento.

No mérito, a Contribuinte opôs à exigência fiscal que lhe foi feita em decorrência de lançamento suplementar, a existência de fato novo, qual seja, ter ela cometido, na declaração de rendimentos, erro na apuração do resultado da correção monetária em seu desfavor, com o que terminou sendo devedora de imposto a maior, inclusive superior à quantia que ora lhe é exigida por via de lançamento suplementar.

A decisão de primeiro grau não chegou a examinar o argumento, à consideração de que o mesmo importaria na retificação da declaração de rendimentos, após a notificação do lançamento, o que não é permitido pelos arts. 147, § 1º, do CTN e 616 do RIR/80.

De qualquer sorte, a diligência realizada por determinação desta Câmara veio demonstrar que é procedente a alegação feita pela Recorrente, no sentido de que cometeu erro em seu desfavor ao apurar o saldo da correção monetária.

Com a devida vênia, entendo que o recurso é de ser provido. Com efeito, a oportunidade de impugnação ao lançamento da da ao contribuinte pela lei, devolve a ele a oportunidade de aduzir todos os argumentos de fato e de direito que lhe possam socorrer. Este é o mandamento que decorre do art. 16, III, do Decreto 70.235/72.

Estabelece o art. 147 do CTN que o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta



Acórdão nº 101-76.173

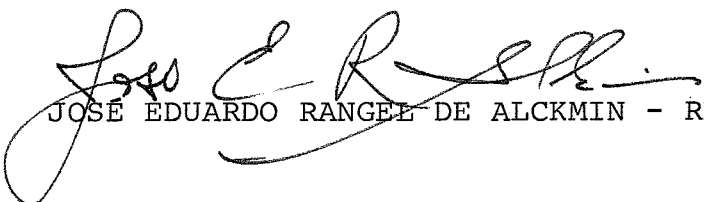
autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Já o parágrafo primeiro do mesmo artigo permite a retificação da declaração prestada por iniciativa do próprio contribuinte para excluir e diminuir tributo, desde que antes de notificado o lançamento.

Com a notificação, entretanto, surge para o contribuinte oportunidade para que sejam revistos todos os elementos que integram o mesmo, quais sejam, a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo, a identificação do sujeito passivo e a propriedade da penalidade imposta, quando for o caso (art. 142 do C.T.N.).

Tanto assim é que o lançamento somente se torna definitivo após o esgotamento das instâncias administrativas, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

Se ao contribuinte, como se viu, é permitido na impugnação contestar a existência do fato gerador, e quanto a isto a lei não impõe nenhuma restrição, a mim me parece claro que ainda que a alegação apresentada conflite com a declaração apresentada, mesmo assim deve ela ser examinada. Isto porque a atividade administrativa, neste particular, deve se ater a verdade material e não meramente formal. Daí porque se impõe conhecer dos argumentos aduzidos pela Recorrente.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.